



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.858 - SC (2013/0124995-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIO MAGANIN
ADVOGADOS : LÚCIO MAGANIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULO ROBERTO VIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MACEDO DE CORDOVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAX. AUSÊNCIA DE PERFEITA SIMILITUDE. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. As razões transmitidas via fax devem corresponder, perfeitamente, aos originais posteriormente apresentados.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
5. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.
8. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.858 - SC (2013/0124995-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIO MAGANIN
ADVOGADOS : LÚCIO MAGANIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULO ROBERTO VIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MACEDO DE CORDOVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIO MAGANIN contra decisão que não conheceu de agravo interno interposto contra decisão colegiada.

Nas razões do presente recurso, o agravante alegou:

1. Não apreciação dos embargos de declaração interpostos juntamente com o agravo interno, em que alegou as seguintes omissões:

1.1. não apreciação do original do fax enviado de forma completa.

1.2. Ocorrência de problemas no envio via fax e na certificação digital, que impossibilitaram a transmissão completa do fax e a transmissão eletrônica.

1.3 cabimento de agravo interno contra decisão colegiada que não conheceu ao agravo enviado via fax de forma incompleta.

2. Apreciação deficiente das razões do recurso especial.

3. Violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV; 93, IX, da CF/88, em razão de cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.858 - SC (2013/0124995-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUCIO MAGANIN
ADVOGADOS : LÚCIO MAGANIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
PAULO ROBERTO VIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MACEDO DE CORDOVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso (petição eletrônica 00344400/2013), foi fragmentado pelo agravante em agravo interno e embargos de declaração (fls. 841/917 e 918/926).

Assim, diante de sua natureza infringente, recebo como agravo regimental a integralidade das alegações do agravante, na petição eletrônica n. 00344400/2013, e passo ao julgamento do recurso.

1. Da omissão

Inicialmente, não se verificam as alegadas omissões apontadas pelo agravante em suas razões recursais.

Nota-se, nesse passo, que tanto as decisões embargadas quanto o acórdão do Tribunal de origem tratam de forma integral e fundamentada todos os temas oportunamente colocados pela parte, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Por fim, observa-se que o agravante, se utilizou dos embargos de declaração com efeitos meramente infringenciais. Por essa razão, não se verifica, na hipótese, a pretensa ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Da ausência de similitude entre a cópia enviada via fax e a petição original do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que não conheceu do agravo regimental enviado via fax não merece reforma.

De fato, verificou-se que a cópia da petição enviada via *fax* não guarda perfeita similitude com os originais apresentados no quinquídio legal, o que impede o conhecimento integral e a exata compreensão da demanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 631512/MG, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 08.08.2005; AgRg no AgRg no Ag 458.290/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.04.2006; e AgRg na Rp .388/DF, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 08/02/2011.

3. Da ausência de prequestionamento e da fundamentação deficiente

Deve ser mantida a incidência das Súmulas 282 e 284/STF, pois acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

Ademais, os argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 130, 332, 333, I, 400, *caput*, 407, parágrafo único, e 418 do CPC e 159, 948, 962, 1518, 1521, III, e 1544 do CC/1916.

4. Do reexame de fatos e provas

Da mesma forma, permanece o óbice constante da Súmula 7/STJ, porque a modificação do acórdão impugnado, quanto à existência de vínculo afetivo entre o recorrente e o *de cujos*, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Da violação de dispositivos constitucionais

Por fim, deve-se observar que eventual violação a dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do STJ:

(...) Em razão da dicotomia dos recursos excepcionais dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Constituição de 1988, torna-se defeso a esta Corte, no âmbito do recurso especial, examinar eventual violação de dispositivo constitucional, missão reservada ao guardião da Lei Maior. Impossível a análise da norma constitucional em sede especial, ainda que vise a prequestionamento. (Edcl no RESP 189.696/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 02.04.2001).

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0124995-4

**AgRg no AgRg no AgRg no
REsp 1.377.858 / SC**

Números Origem: 20100873916000100 20100873916000200 39080148334

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIO MAGANIN
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIERO E OUTRO(S)
LÚCIO MAGANIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : JOSÉ MACEDO DE CORDOVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIO MAGANIN
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIERO E OUTRO(S)
LÚCIO MAGANIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : JOSÉ MACEDO DE CORDOVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.